

espécies destinados à empresa BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.282.965-2.

Parágrafo único. O imposto diferido de que trata o caput será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.282.965-2, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas no livro Registro de Saída normalmente, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação "Crédito Presumido, conforme Resolução n.º 008, de 4 de abril de 2012".

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 3º Fica reduzida em 75% (setenta e cinco por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas dos produtos fabricados neste Estado pela BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.282.965-2.

Art. 4º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo ao diferencial de alíquota incidente nas aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos de fabricação nacional, destinados ao ativo imobilizado da empresa BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A, constantes do Anexo Único desta Resolução.

§ 1º A isenção de que trata este artigo será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com o seguinte documento:

I - cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo, não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.

Art. 5º O disposto nesta resolução não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 6º O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de:

I - descumprimento da legislação que rege a matéria;

II - das metas constantes do Projeto da empresa, conforme Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projeto - GAAP e da Câmara Técnica, seus respectivos prazos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 7º A empresa BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A fica obrigada a comprovar perante a Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, semestralmente, situação de regularidade fiscal, ambiental, previdenciária e trabalhista durante todo o período de gozo dos benefícios, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão de Regularidade junto ao fisco Estadual;

II - Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros;

III - Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

IV - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; e

V - Regularidade Ambiental.

Art. 8º A empresa BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A fica obrigada, a partir da publicação desta Resolução,

a cumprir as exigências dispostas no art. 8º do Decreto nº 2.490/2006, junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, comprovando seu cumprimento por meio da apresentação do Atestado de Idoneidade, semestralmente, à Comissão da Política de Incentivos.

Art. 9º A empresa BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 10. A empresa BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A deverá especificar em suas embalagens a expressão "Produzido no Pará", conforme aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 4 de abril de 2012.

ALEX BOLONHA FIÚZA DE MELLO

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

#### ANEXO ÚNICO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	NCM	ORIGEM	UND	QTD
1	Equipamentos dos sistemas de preparo, extração, dessolventização e recuperação de solvente para indústria de extração de óleos vegetais, com capacidade de 400 kg/h	8479.20.00	SP	UND	1
2	Winterizador com Ø 1400 x 2000 de dimensão (altura útil), com capacidade para 3.000 litros por batelada, acompanhado de unidade de água gelada (capacidade para 85.000 Kcal/h) e filtro prensa com dimensões de 470 x 470 x 26 placas	8479.20.00	SP	UND	1
3	Conjunto de Descascamento Ecirtec, com capacidade nominal de 300 kg/h de matéria prima na entrada, modelo CDE-300	8479.82.90	SP	UND	1
4	Equipamento de secagem de massa vegetal (Pinhalense)	8419.31.00	SP	UND	1
5	Caldeira de biomassa	8402.19.00	MG	UND	1
6	Automação, instrumentação, projetos, programação dos softwares supervisor e CLP e know how de processos automatizados	8471.80.00	PA	UND	1
7	Analizador de estabilidade oxidativa de óleos e gorduras, marca Metrohm	9027.80.99	SP	UND	1
8	Analizador de insumos, por cromatografia líquida de alta eficiência - CLAE, marca Waters	9027.20.12	SP	UND	1

#### RESOLUÇÃO N.º 007, DE 4 DE ABRIL DE 2012.

##### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 376955

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.**

**A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ**, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei n.º 6.913, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às indústrias em geral;

Considerando o disposto no Decreto n.º 2.490, de 6 de outubro de 2006, que aprova o Regulamento da Lei n.º 6.913, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às indústrias em geral;

Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 1ª Reunião Extraordinária do Plenário, realizada em 4 de abril de 2012;

Considerando o Processo SEDECT n.º 2011/30347, de 28 de janeiro de 2011,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações internas com óleo de palma destinado a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.**, inscrita no Cadastro de

Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.347.028-3.

Parágrafo único. O imposto diferido de que trata o caput será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

**Art. 2º** Fica diferido o pagamento do ICMS incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.**, constantes do Anexo Único, relativamente:

I - ao diferencial de alíquota, nas operações interestaduais, de máquinas, aparelhos e equipamentos de fabricação nacional;

II - à importação do exterior, de máquinas e equipamentos sem similar nacional, desde que o desembarço aduaneiro ocorra em território paraense.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com os seguintes e principais documentos:

I - cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias;

II - extrato da Declaração de Importação - DI e respectivas cópias da fatura e do conhecimento de transporte dos bens importados;

III - laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido, por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo, não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.

§ 3º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

**Art. 3º** Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações internas com sabonete industrializado no Estado do Pará com emprego, na sua formulação, de matéria prima regional.

**Art. 4º** O disposto nesta Resolução não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

**Art. 5º** O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento da legislação que rege a matéria.

**Art. 6º** A empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.** fica obrigada a comprovar perante a Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, semestralmente, situação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista durante todo o período de gozo dos benefícios, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão de Regularidade junto ao fisco Estadual;

II - Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros;

III - Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

IV - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; e

V - Regularidade Ambiental.

**Art. 7º** A empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.** fica obrigada, a partir da publicação desta Resolução, a cumprir as exigências dispostas no art. 8º do Decreto n.º 2.490/2006, junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, comprovando seu cumprimento por meio da apresentação do Atestado de Idoneidade, semestralmente, à Comissão da Política de Incentivos.

**Art. 8º** A empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.** fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

**Art. 9º** A empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.** deverá especificar em suas embalagens a expressão "Produzido no Pará", conforme aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 4 de abril de 2012.

ALEX BOLONHA FIÚZA DE MELLO

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

**CONTINUA NO CADERNO 3**